



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 021 /18 – CEFOR**

**Altera a ementa e o *caput* do art. 1º e inclui parágrafo único no art. 1º, ambos da Lei nº 11.925, de 29 de setembro de 2015, estendendo a proibição de os Poderes Executivo e Legislativo Municipais celebrar ou prorrogar contrato por 4 (quatro) anos, contados da data da doação, à pessoa física que tenha efetuado doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, ou que seja proprietária, administradora, diretora, sócia, acionista ou representante de pessoa jurídica que tenha efetuado doação, bem como à pessoa jurídica, ou ao consórcio de pessoas jurídicas, cujo proprietário, administrador, diretor, sócio, acionista ou representante tenha efetuado a doação.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu parecer prévio da Procuradoria apontando violação ao artigo 22, incisos I e XXVII da Constituição Federal, bem como ao artigo 94, incisos IV, VII, alínea “a” e XII; e ao artigo 15, inciso I, alínea “a” do Regimento desta Casa.

A CCJ, em parecer antes e depois da contestação, manteve o entendimento pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

É o relatório. Passo a opinar.



**PARECER Nº 021 /18 – CEFOR**

Em que pese a proposição seja louvável, a partir de uma perspectiva de moralidade na administração pública, inviável deixar de considerar a existência de óbice constitucional ao Projeto.

A proposição invade a competência privativa da União para legislar acerca da matéria eleitoral, restando, portanto, caracterizada a sua inconstitucionalidade.

Isso porque o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso I, estabelece como competência privativa da União a legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A contestação do proponente apresentou como argumento o caso do Município de Brumadinho/MG, onde a Câmara de Vereadores aprovou lei municipal que proíbe contratos entre o município e parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, vice-prefeito, de vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Argumenta que à União compete estabelecer as regras gerais, enquanto que aos Estados e Municípios caberia a definição de regras particulares que fossem de interesse local.

Todavia, a analogia empregada na contestação para justificar a constitucionalidade do projeto não prevalece, porquanto a proposição, ao estabelecer limitações às pessoas físicas – e jurídicas, na forma acima descrita – em razão de sua participação, como doador, no processo eleitoral, invade competência privativa da União.

Portanto, considerando as inconsistências técnicas e jurídicas, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

  
**Vereador Felipe Camozzato,  
Vice-Presidente e Relator.**

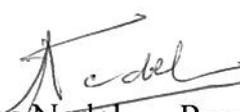


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2595/16  
PLL Nº 264/16  
Fl. 03

PARECER Nº 021 /18 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 06.03.18

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Mauro Zacher